



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141288 - DF
(2022/0164868-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO : JOAO CARLOS BONTEMPO
AGRAVADO : CECILI PADOVAN BONTEMPO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS - DF018950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à suficiência das provas produzidas e à inexistência de litigância de má-fé dos agravados, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141288 - DF
(2022/0164868-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820
AGRAVADO : JOAO CARLOS BONTEMPO
AGRAVADO : CECILI PADOVAN BONTEMPO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS - DF018950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à suficiência das provas produzidas e à inexistência de litigância de má-fé dos agravados, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: obrigação de fazer com compensação por danos morais e materiais, ajuizada por JOAO CARLOS BONTEMPO, CECILI PADOVAN BONTEMPO, em face de CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE, pleiteando em

suma uma solução técnica de engenharia que previna, em casos de qualquer tipo de vazamento pelo 'shaft' em discussão, bem com indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelos agravados nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DEFESA INEXISTENTE. VAZAMENTOS IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CONDOMÍNIO. VALIDADE LAUDO PARTICULAR. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS COMPROVADOS. RECIBOS DE PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO IMÓVEL. TERMO FINAL: ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS E TRIBUTÁRIAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Em hipótese na qual a questão controvertida somente pode ser elucidada por prova técnica, não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova oral (CPC/15 443 II).

2. Laudo particular elaborado por profissional capacitado e regularmente inscrito no conselho de classe é prova válida quando suficiente para solução controversa, quando não apresentados argumentos capazes de ilidir as conclusões nele constantes.

3. O condomínio é responsável pelos danos causados no imóvel de condômino quando comprovada a ocorrência de vazamentos de sua responsabilidade, devendo adotar a solução técnica necessária para consertar e prevenir os vazamentos, além de reparar o prejuízo material comprovadamente suportado.

4. Para fins de comprovação de prejuízo material é suficiente a juntada de recibos de pagamento, os quais evidenciam o desembolso das quantias, ainda mais quando não impugnados especificamente.

5. São devidos lucros cessantes pela impossibilidade de o proprietário usufruir do bem imóvel, cujo termo final é a formalização de escritura pública de compra e venda pelos proprietários.

6. Não se inclui na indenização a título de lucros cessantes os gastos com despesas condominiais e tributárias.

7. Ausente demonstração de prejuízo que extrapole a esfera patrimonial da parte, incabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

8. Para a condenação da parte por litigância de má-fé, é necessária a prova irrefutável e manifesta de que ela agiu com dolo a fim de causar dano processual à parte contrária.

9. Negou-se provimento ao apelo principal e deu-se parcial provimento ao apelo adesivo apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé." (e-STJ fls. 379/380).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente às teses atinentes à

suficiência das provas produzidas e à inexistência de litigância de má-fé dos agravados; e

ii) falta de prequestionamento da questão relativa à inversão do ônus da prova, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os óbices elencados na decisão de admissibilidade.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente às teses atinentes à suficiência das provas produzidas e à inexistência de litigância de má-fé dos agravados; e ii) falta de prequestionamento da questão relativa à inversão do ônus da prova, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, ratifico o verificado quanto às teses atinentes à suficiência das provas produzidas e à inexistência de litigância de má-fé dos agravados, no sentido de que o Tribunal de origem se fundamentou em elementos fático-probatório dos autos.

Acerca da suficiência das provas produzidas, o acórdão recorrido assim foi fundamentado:

"Para a comprovação das alegações deduzidas nas iniciais os autores apresentaram laudo pericial particular, elaborado por profissional devidamente habilitado.

Realizada audiência de saneamento e organização do processo, o réu pretendeu a produção de prova oral, consistente na oitiva dos funcionários do condomínio que teriam verificado a situação do imóvel à época do vazamento, que foi indeferida (ID 24607849).

De fato, a origem dos vazamentos é questão controvertida que somente pode ser elucidada por prova técnica, sendo certo que os funcionários do condomínio, porque desprovidos do conhecimento técnico necessário, não poderiam esclarecer a questão com precisão.

A oitiva de testemunhas, portanto, foi corretamente indeferida pelo Juízo de origem, conforme autoriza o art. 443, inciso II, do CPC/15

(...)

O laudo particular que acompanhou a petição inicial (ID 24607544), elaborado por profissional capacitado (Engenheiro Civil), regularmente inscrito no conselho de classe (CREA/DF), é prova apta a subsidiar as alegações dos autores (CPC/15 373 I).

O reconhecimento da imprestabilidade do laudo por qualquer motivo dependeria da apresentação de argumentos capazes de ilidir as conclusões nele constantes, não sendo suficiente alegações genéricas de 'inconsistências' (CPC/2015 373 II).

(...)

Acrescento que o réu também deixou de requerer a produção de perícia técnica judicial no momento oportuno." (fls. 386/390, e-STJ).

No tocante à inexistência de litigância de má-fé dos agravados, o aresto vergastado assentou o que segue:

"De fato, seria desejável que a informação de venda do imóvel fosse imediatamente informada pelos autores ao Juízo de origem, por uma questão de lealdade processual, tendo em vista que esse fato influenciaria no termo final da indenização a título de lucros cessantes, como efetivamente influenciou.

A informação, contudo, foi trazida aos autos pelo condomínio réu (ID 24607827), quando então os autores se manifestaram requerendo a limitação dos lucros cessantes até a data do efetivo registro da escritura pública (03/03/2020).

É importante o registro de que a má-fé não se presume, razão pela qual, para a condenação da parte por litigância de má-fé, é necessária a prova irrefutável e manifesta de que ela agiu com dolo a fim de causar dano processual à parte contrária, o que não se verificou no presente caso.

Assim, dou provimento ao apelo nesse ponto para afastar a condenação em litigância de má- fé." (fl. 399, e-STJ).

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. Da ausência de prequestionamento

Por fim, da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à inversão do ônus da prova.

Mantém-se a aplicação, na hipótese, da Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que referido fundamento recursal foi mencionado pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJDFT analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Ademais, sequer foi indicada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 com vistas a dirimir eventual negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal de origem.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.141.288 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0164868-3

Número de Origem:

07337008720198070001 7337008720198070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE

ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

AGRAVADO : JOAO CARLOS BONTEMPO

AGRAVADO : CECILI PADOVAN BONTEMPO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS - DF018950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE

ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO - DF010820

AGRAVADO : JOAO CARLOS BONTEMPO

AGRAVADO : CECILI PADOVAN BONTEMPO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS - DF018950

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023